



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.001158/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.308 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente INST SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

DIRETORES. INDICAÇÃO EM RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3.468/3.477) interposto contra decisão no acórdão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. fls. 3.455/3.461, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.131.620-0, lavrado em 19/12/2007, no montante de R\$ 478.052,00 (fls. 2/5), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fl. 11), do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 12) e de demonstrativos (fls. 13/21), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA : R\$ 478.052,00

QUATROCENTOS E SETENTA E OITO MIL E CINQUENTA E DOIS REAIS.*****

Do Lançamento

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 11):

O Instituto Santanense de Ensino Superior, CNPJ 62.881.099/0001-35 foi intimado regularmente à apresentação da GFIP entre outros documentos.

Foi autuado porque no exame das GFIPs apresentadas constatamos que a mesma omitiu valores devidos à previdência social nos estabelecimentos, 0001, 0003 e 0004. Sendo que no estabelecimento 0003 no período fiscalizado, O infrator nunca informou GFIP.

A entidade informa inúmeras GFIPs por mês. Os valores neste Auto de Infração, correspondem à diferença entre a fl. de pagamento apresentada e os valores constantes da última GFIP entregue no período da ação fiscal até o dia 26/11/2007.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 20/12/2007 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 18/1/2008 (fls. 23/37), acompanhada de documentos (fls. 38/3.453), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 3.457):

(...)

2. A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 22/36, alegando em síntese:

2.1. que a autoridade fiscal, de forma arbitrária e ilegal, imputou responsabilidade solidária aos diretores e ex-diretores da empresa para o pagamento do débito apurado, o que não se pode aceitar, tendo em vista que não existem razões legais para tanto;

2.2. que o lançamento em pauta encerra em si flagrante cerceamento de defesa, tendo em vista que não estão presentes todos os elementos para a plena identificação da infração, não restando devidamente explicadas quais foram as omissões em que teria incorrido a Impugnante e, tampouco, os valores envolvidos;

2.3. que as GFIP foram apresentadas normalmente na data designada, com posterior apresentação de GFIP complementares, referentes às mesmas competências;

2.4. que a autoridade fiscal apenas considerou a entrega das GFIP complementares que se sobrepõem às primeiras no sistema informatizado, utilizando como base para a imputação da multa todo o valor do tributo que teria sido declarado nas primeiras GFIP;

2.5. que fica patente que a autoridade fiscal, ao invés de realizar o efetivo trabalho de averiguação de todos os documentos da empresa, simplesmente desconsiderou a apresentação dos mesmos, pautando-se unicamente nas informações disponíveis no sistema do Fisco, que não demonstra a realidade das informações prestadas em GFIP;

2.6. que a autuação ora atacada não observou plenamente o princípio da verdade material, olvidando-se de proceder à investigação de todos os meios probatórios possíveis para averiguar o fato tributável, preferindo basear-se nas informações fornecidas pelo sistema informatizado fiscal;

2.7. que a aplicabilidade de multa de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor das contribuições encerra-se em flagrante desproporcionalidade, imoralidade, ineficiência e confisco;

2.8. que em virtude de ínfimos equívocos e problemas estruturais do sistema do fisco, fica prejudicada a aplicabilidade de multa em montante astronômico;

2.9. que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco, sob pena de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal, princípio este que não foi respeitado na autuação em questão;

DO PEDIDO

3. Pelo exposto, a Impugnante solicitou que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em, tela, com a conseqüente extinção do crédito correspondente. Subsidiariamente, caso não seja acatada a improcedência da autuação, solicitou o recálculo da multa aplicada.

Da Decisão da DRJ

A 14ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de 21 de maio de 2008, no acórdão n.º 16-17.223 (fls. 3.455/3.461), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 3.455):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

Documento Original AI n.º 37.131.620-0

AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91.'

MULTA. A multa aplicada de acordo com a legislação vigente, correspondente a 100% (cem por cento) do valor das contribuições não declaradas, limitado, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa), não tem natureza confiscatória.

CO-RESPONSÁVEIS. O Relatório de Representantes Legais - REPLEG não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do parágrafo 39 do artigo 49 da citada Lei n.º 6.830/80.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/6/2008 (AR de fl. 3.464) e interpôs recurso voluntário em 4/7/2008 (fls. 3.468/3.477), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando, em síntese:

- Da indevida inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis.
- Do cerceamento de defesa.
- O Recorrente apresentou GFIP's normalmente na data designada, entretanto ao proceder a entrega de GFIP's complementares, deixou de transportar as informações da primeira apresentada para as demais, por desconhecer o funcionamento do sistema da Previdência. Esclarecendo que não houve nenhum descumprimento quanto a entrega das GFIP's, não podendo prosperar o auto de infração de imposição de multa.
- Da multa confiscatória aplicada ao Recorrente.
- Requer:
 - (i) A reforma da decisão, com a extinção do presente crédito tributário.
 - (ii) Subsidiariamente, o recálculo da base de cálculo que deu origem presente cobrança, a partir da realização de diligências, se necessário, bem como seja diminuído drasticamente o percentual aplicado a título da multa mencionada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente oportuno deixar consignado que, a partir das informações constantes do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 10), no curso do procedimento fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
NFLD	01/2004	12/2005	371316243	19/12/2007	279.707,09
NFLD	01/2004	12/2005	371316251	19/12/2007	16.298.451,48
AI	12/2007	12/2007	371316200	19/12/2007	478.052,00

As NFLD's de obrigação principal foram formalizadas nos processos nº 14479.001156/2007-81 e 14479.001157/2007-25, respectivamente, ambos já analisados por este órgão colegiado.

Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

O contribuinte aduz a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, tendo em vista que a manutenção integral do lançamento não foi devidamente motivada.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)¹:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

¹ O artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não merece prosperar a alegação do Recorrente, pois o lançamento foi formalizado em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto este quanto a decisão recorrida foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Ante o exposto, não há como ser acolhida a alegação de nulidade da autuação e do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

Da Inclusão de Pessoas Físicas como Corresponsáveis

Quanto à solicitação de alteração das informações constantes no Relatório de Representantes Legais (REPLEG), com exclusão das pessoas físicas apontadas na referida relação de vinculados (diretores), reportamo-nos aos termos da Súmula CARF n.º 88:

Súmula CARF n.º 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, não há se falar na atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária dos diretores indicados no "Relatório de Representantes Legais – REPLEG" (fl. 5), uma vez que tal documento não tem o condão de atribuir responsabilidade às pessoas ali indicadas e apresenta natureza meramente informativa. Ademais, uma vez sumulada a matéria não comporta mais discussão no âmbito administrativo, não ensejando qualquer espécie de nulidade.

Mérito

Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS. O valor mínimo considerado de R\$ 1.195,13, foi estabelecido pela Portaria MPS/GM n.º 142 de 11/4/2007², correspondendo ao montante lançado de R\$ 478.052,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e cinquenta e dois reais).

² Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

- a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 157,24 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 15.724,15 (quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos);
- b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 34.942,55 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); e
- c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 174.712,72 (cento e setenta e quatro mil setecentos e doze reais e setenta e dois centavos);

No que diz respeito à multa lançada, esta se deu em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual não há possibilidade de recálculo da sua base ou mesmo diminuição do percentual aplicado, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da constitucionalidade da lei tributária, da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, uma vez que tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pelo Recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Assim sendo, a exigência da multa conforme prevista na legislação não possui natureza de confisco, já que se trata de uma multa pecuniária decorrente do ônus do descumprimento de obrigação fixada em lei e demais atos normativos vigentes.

Logo, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, segurados contribuinte individual e respectivas remunerações, restou, portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos geradores.

Finalmente, ante o exposto, cumpre observar por derradeiro que devem ser aplicados aos presentes autos os reflexos do que foi decidido nos processos em que se discutiram as obrigações principais, conforme aduzido em linhas pretéritas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

v - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

(...)